

Acórdão: 2.403/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101466-73
Recorrente: Tora Transportes Industriais Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/Outra
PTA/AI: 02.000124269-00
Inscrição Estadual: 186.624007.01-50
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMITENTE E DESTINATÁRIO LOCALIZADOS EM OUTRO ESTADO. Mercadorias remetidas para o estabelecimento da transportadora, em Contagem, após acidente ocorrido com outro veículo que as transportava. Notas fiscais atinentes a operações internas no Estado do Rio de Janeiro. Mantida a Multa Isolada, pela reutilização dos documentos, e cancelados o ICMS e a MR tendo em vista a procedência das mercadorias. Recurso de Revisão provido parcialmente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de mercadorias, constatado no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda, em 30-4-96, após a desclassificação dos documentos fiscais apresentados, notas fiscais e CTRC cujos remetentes e destinatários neles consignados localizavam-se no Estado do Rio de Janeiro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.037/00/5ª, pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, capitulada no inciso II do art. 55, Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 70 a 76, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 79 a 82, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para que seja mantida apenas a Multa Isolada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, pois a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto ao mérito, deve prevalecer o parecer da Auditoria Fiscal, que assim se manifestou:

“Factualmente, a teor do que consta dos autos, não se questiona se as mercadorias apreendidas e ‘pretensamente’ sob cobertura das notas fiscais de nºs 179.996 a 179.999, de emissão da CSN, de Volta Redonda/RJ, são as mesmas que se destinariam ao cliente originário, em Itaperuna/RJ, objeto do sinistro. Ao que se delineia, esse é um fato admitido. O que se tornou matéria de controvérsia é se as mesmas notas fiscais se prestariam à cobertura legal do trânsito por Minas Gerais, com destino à Recorrente, em Contagem/MG.

O Fisco entendeu que não e a Colenda 5ª Câmara do CC/MG acatou dita concepção, ainda que por voto de qualidade, ao vislumbre de reutilização de ‘notas fiscais’ para operações distintas.

A pretensão elidente é de que operação outra não existira, mas mero equívoco do motorista que, em vez de conduzir as mercadorias à filial da Recorrente, em Volta Redonda, rumara com elas para Contagem.

É relevante afirmar que equívocos de tal natureza geralmente se provam. Dos autos, contudo, nada consta que pudesse confirmar o alegado: uma ordem de coleta, uma ordem escrita, nada. Veículo transportador e motorista são outros que não os do sinistro.

Assegura a Recorrente que o motorista seguiu com a mercadoria para Contagem/MG, onde tem a sua sede (fl. 71). Pelo Contrato Social, a sede não está em Contagem, mas em Montes Claros (art. 3º - fl. 43).

Deveria ter retornado a Volta Redonda, para estabelecimento filial seu, onde as mercadorias seriam vistoriadas e avaliadas pela Seguradora. Sequer menção da Seguradora existe nos autos. Por mais, se cancelada a operação original e debitadas e faturadas as mercadorias, pela CSN, para a Recorrente, onde a nota fiscal de venda?

Em regra, quando de sinistro, é a Seguradora quem se subroga no domínio das mercadorias sinistradas, pagando a indenização conforme contrato e, posteriormente, regressa contra quem deu causa ao acidente.

Causa espécie que a transportadora fique com as mercadorias sinistradas, pagando os prejuízos, porquanto a propriedade delas se transferisse à Seguradora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, ainda que nota fiscal tivesse sido emitida, destinando as ‘chapas’ à transportadora, isso ocorreria posteriormente à ação fiscal, não a ilidindo. Pelo que se tem, até a emissão do TADO, vistoria e avaliação não haviam sido processadas.

E se a transferência de domínio, para a Recorrente, tiver acontecido depois da ação fiscal, para qual estabelecimento fora destinada? Para a filial de Volta Redonda, para a de Contagem ou para a Sede, em Montes Claros?

A bem ver, tudo são conjecturas, impondo-se limite aos fatos. Resta evidente que as mercadorias se faziam transportar com documentos já utilizados em operação anterior. Nesse sentido, convalida-se o fundamento posto pela Câmara Julgadora: reutilização, que, à vista do art. 204, II, do RICMS/91, importa em ‘desacobertamento’.

Outro aspecto, porém, a se observar, é a procedência das mercadorias. Não sobra dúvida provirem de outra UF, haja vista o carimbo apostado em 29/04/96, nas notas fiscais, pelo Posto Fiscal de Ipiranga, em Muriaé, divisa de Minas com o Rio de Janeiro.

Para que pudessem ser consideradas mineiras as mercadorias, face as circunstâncias, ter-se-ia que imaginar venda delas a contribuinte mineiro, pós sinistro, e deste para terceiro, tendo sido interceptadas em ‘remessa por conta e ordem’, e justificar a exigência de ICMS e MR. Tal equiivaleria, sem prova real, a tributar por presunção, ante tremenda ginástica mental. De modo diverso, impende admitir a incompetência de Minas Gerais para tributar a operação.

Isso posto, afigura-se juridicamente correto reformar a decisão prolatada, para excluir ICMS e MR, mantendo-se tão só a MI.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) que o provia integralmente e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Cleusa dos Reis Costa, que a ele negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participou do julgamento, além dos Conselheiros acima, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

FANC